

**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

**Órgão** Primeira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL

**Processo N.** RECURSO INOMINADO 0739507-14.2017.8.07.0016

**RECORRENTE(S)** UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

**RECORRIDO(S)** [REDACTED]

**Relatora** Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO

**Acórdão N°** 1105597

## EMENTA

**JUIZADO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO RÉU/RECORRENTE REJEITADA. DANOS MATERIAIS. TRAJETO ERRÔNEO REALIZADO POR MOTORISTA DO APLICATIVO UBER. PERDA DE VOO. REMARCAÇÃO DE PASSAGEM AÉREA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS.**

1. Insurge-se o réu/recorrente contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial. Em seu recurso, suscitou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, aduziu a ausência dos requisitos caracterizadores da responsabilidade civil, a culpa exclusiva do recorrido e a necessidade de afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ao final, pugnou pelo reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva e a improcedência integral dos pedidos formulados.
2. Embora a ré/recorrente alegue que atua somente conectando pessoas, a sua atividade possui fim lucrativo, pois recebe parcela dos valores relativos aos serviços prestados. Logo, é evidente que a recorrente integra a cadeia de fornecedores, sendo, no âmbito do direito consumidor, responsável solidariamente para responder por eventuais danos causados aos consumidores. **Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.**
3. *In casu*, o autor/recorrido acostou aos autos o trajeto realizado pelo motorista do aplicativo (ID 3446556), o que demonstra que ele errou o caminho para o aeroporto, pois seguiu uma trajetória totalmente diversa da realizada pelos outros dois motoristas que conduziram os familiares do recorrido (ID 3446553 e ID 3446555). Dessa forma, o trajeto realizado pelo motorista ocasionou a perda do voo



pelo recorrido e, conseqüentemente, a necessidade de remarcação da passagem de volta para Brasília, sendo devido ao autor/recorrido a restituição do valor de R\$ 78,00, pago a título de remarcação do voo.

4. Ademais, restou demonstrado que o autor/recorrido havia agendado a realização de três consultas (ID 3446559) para a segunda-feira à tarde, entretanto estas foram desmarcadas (ID 3446560, ID 3446561 e ID 3446562), em razão da remarcação do voo. Logo, verifica-se que o recorrido deixou de receber pelas consultas o valor de R\$ 1.010,00, mostrando-se devida a condenação a título de lucros cessantes.

5. O dano moral resta configurado quando a falha na prestação dos serviços ultrapassa o mero aborrecimento do cotidiano, violando os direitos da personalidade do autor/recorrido. No caso em apreço, a angústia e a frustração vivenciadas em razão da perda do voo e dos compromissos agendados pelo recorrido (ID 3446559- ID 3446562) ensejam o dano moral. Assim, ressaí justa a condenação em indenização, a título de danos morais, no importe de R\$ 1.000,00 pela r. sentença a quo, a qual não merece reparo.

**6. PRELIMINAR DE ILEGITIMADE PASSIVA REJEITADA. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO.** Sentença mantida. Condene a parte recorrente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95.

7. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Senhores Juizes da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora, AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal e FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 21 de Junho de 2018

**Juiza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO**

Relatora

## **RELATÓRIO**

Dispensado o relatório, a teor do art. 46 da Lei 9.099/1995. Recurso próprio, regular e tempestivo.



## VOTOS

### **A Senhora Juíza SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO - Relatora**

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei n. 9.099/95.

### **O Senhor Juiz AISTON HENRIQUE DE SOUSA - 1º Vogal**

Com o relator.

### **O Senhor Juiz FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA - 2º Vogal**

Senhora relatora,

Embora a ré/recorrente alegue que atua somente conectando pessoas, a sua atividade possui fim lucrativo, pois recebe parcela dos valores relativos aos serviços prestados. Logo, é evidente que a recorrente integra a cadeia de fornecedores e, portanto, no âmbito do direito consumidor, é solidariamente responsável por eventuais danos causados aos consumidores. **Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.**

O fato de o motorista do aplicativo ter percorrido caminho diverso dos outros dois veículos que conduziram os familiares do recorrido não é suficiente para caracterizar a culpa exclusiva pela perda do voo (ID 3446556, ID 3446553 e ID 3446555) isso porque é sabido que em horário de pico o trânsito é muito intenso e atrasos são previsíveis, devendo o passageiro sair para seu destino com tempo suficiente para evitar percalços, ainda que se faça trajeto distinto de outros veículos. A recomendação é de que o passageiro esteja no aeroporto 2 horas antes da saída do voo, no caso até às 7h e o recorrido informa ter saído às 7:10 horas para o aeroporto.

Restando demonstrado que o autor/recorrido também concorreu para o atraso na chegada ao aeroporto, deverá assumir a responsabilidade pela não realização de três consultas (ID 3446559) que seriam realizadas à tarde daquele dia (segunda-feira), entretanto estas foram desmarcadas (ID 3446560, ID 3446561 e ID 3446562), em razão da remarcação do voo, o que não implica dizer que não foram realizadas porque também poderiam ser remarçadas, não se podendo falar em lucro cessante.

O dano moral também não restou configurado, ainda que se queira imputar a culpa pelo atraso na falha na prestação dos serviços, isso porque se trata de ato corriqueiro no dia a dia, sendo mero aborrecimento do cotidiano, não se podendo falar em violação dos direitos da personalidade do autor/recorrido, ou em angústia pela frustração vivenciada em razão da perda do voo e dos compromissos agendados pelo recorrido (ID 3446559- ID 3446562).

Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido. É como voto.



## DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR REJEITADA. IMPROVIDO. UNÂNIME.

Número do documento: 18072015064440200000004715643

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18072015064440200000004715643>

4Assinado eletronicamente por: SONIRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNCAO - 20/07/2018 15:06:44

Num. 4801224 - Pág.

